



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.881/19

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JACARAÚ** correspondente ao **exercício de 2018**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Sr. Wellington de Lima. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta ao gestor.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01400/19

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JACARAÚ**, sob a Presidência do Vereador LUIZ VALERIO DOS SANTOS, tendo a **Auditoria** emitido relatório apontando como **irregularidade** as **despesas não licitadas** no montante de **R\$ 24.000,00**.
02. O interessado foi regularmente **intimado** para tomar conhecimento do **RPPCA**, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 72 dos presentes autos, e apresentou a **Defesa** conforme fls. 106 a 116 dos presentes autos. Examinada a **Prestação de Contas** apresentada tempestivamente e após seu exame, a **Auditoria** concluiu pela **redução do montante não licitado** para **R\$ 22.000,00** e **recomendação** no sentido de que seja **rescindido o contrato**, tendo em vista que à prorrogação contratual com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 não tem amparo legal, uma vez que a locação de veículos não se enquadra no conceito de prestação de serviços, conforme entendimento consolidado pelo **STF**.
03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00547/19**, da lavra do SubProcurador- Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, observou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ A Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis tem natureza tributária e sua aplicabilidade se restringe à hipótese de não incidência do ISS.
- ✓ A locação de veículos, para fins da Lei nº 8666/93, deve ser considerada como serviço, havendo, portanto, a possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II, da Lei de Licitações, conforme disposto no art. 6º, II da referida lei.
- ✓ A utilização de veículo locado para atendimento a necessidade de deslocamento de servidores e agentes públicos é uma necessidade da Administração Pública em geral, mas a sua interrupção, pelo menos a primeira vista, não comprometeria o bom funcionamento Câmara Municipal.
- ✓ As justificativas para a prorrogação dos contratos não foram colacionadas aos presentes autos, em desacordo com o que exige o art.57, §2º, da Lei de Licitações.
- ✓ Apesar das dúvidas acerca da essencialidade do serviço prestado e da ausência de justificativa para prorrogação do presente contrato, o Parquet entende que as falhas não são suficientes, por si só, para ensejar a irregularidade das contas em apreço, principalmente, por não ter sido apontado qualquer tipo de sobrepreço na contratação do serviço e pela contratação ter sido decorrente de um procedimento licitatório, cabendo, no entanto, aplicação de multa pessoal ao Gestor e recomendações no sentido de observância integral dos ditames previsto na Lei nº 8.666/93.

1.02. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** apontada pela **Auditoria** diz respeito à **despesa não licitada**, no valor de **R\$ 22.000,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme se verifica nos autos, se trata de **locação de veículo**, tendo a **despesa sido licitada** por meio da **Tomada de Preços nº 002/2017**, cujo **contrato de nº 004/2017** com **vigência até o mês de fevereiro de 2018** sofreu **aditamento duas vezes para prorrogação de prazo até 02 de junho de 2019**.

A **Auditoria não acatou os termos aditivos sob a alegação de não terem amparo legal**, visto que locação de veículos não se enquadraria no conceito de prestação de serviços, estando em desconformidade com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Como bem observou o **Órgão Ministerial**, a locação de veículos, para fins da Lei nº 8666/93, deve ser considerada como serviço, havendo, portanto, a **possibilidade de prorrogação contratual** prevista no art. 57, II, da Lei de Licitações, conforme disposto no art. 6º, II da referida lei. **Neste aspecto a eiva inexistente.**

Todavia, questionou o **Órgão Ministerial**, a natureza contínua dos serviços e verificou que as justificativas para a prorrogação dos contratos não foram colacionadas aos presentes autos, em desacordo com o que exige o art. 57, §2º, da Lei de Licitações, ficando prejudicada a análise dos efeitos que a interrupção do serviço contratado poderia ocasionar ao **Poder Legislativo**, uma vez que no **próprio termo aditivo** apenas consta que o **contrato será prorrogado em face da continuidade da necessidade**.

Pelo exposto, **considerando a inexistência da irregularidade inicialmente apontada, referente à despesa não licitada, mas tão somente a ausência nos autos de justificativas para a prorrogação dos contratos**, em desacordo com o que exige o art. 57, §2º, da Lei de Licitações, o **Relator vota pela REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wellington de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao **exercício de 2018** e, pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000), alertando ao gestor que a ausência de justificativa para a prorrogação de contratos, será passível de aplicação pecuniária em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05881/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de JACARAÚ, de responsabilidade do Sr. LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2018.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018.***
- III. ALERTAR AO GESTOR que a ausência de justificativa para a prorrogação de contratos, em desacordo com o que exige o art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, será passível de aplicação pecuniária em procedimentos futuros.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de JUNHO de 2019.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Junho de 2019 às 08:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2019 às 13:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO